



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1992/2018

Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A):DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A):DEP. DANIELLA RIBEIRO

P A R E C E R Nº 2066 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1992/2018**, de iniciativa do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, e que **"dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências"**.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de outubro corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de iniciativa do Deputado Ricardo Barbosa, dispõe sobre a criação de um selo que atesta a origem quilombola de produtos provenientes de áreas quilombolas ou em processo de reconhecimento.

Segundo o art. 1º da propositura, serão passíveis de receber o Selo de Produtos de Origem Quilombola, produtos *in natura*, produtos agroindustrializados de origem animal e vegetal e para os artesanatos em geral. O Parágrafo Único deste primeiro artigo aduz que "no caso de produtos agroindustrializados ou *in natura* embalados, o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos, organizações e proprietários individuais que atendam à legislação vigente e possuam registro e inspeção junto aos órgãos competentes".

O art. 2º afirma que o Selo e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal serão coordenados diretamente pelo Poder Executivo através dos órgãos competentes para fiscalização e desenvolvimento das atividades correlatas. Os §§1º e 2º trazem, respectivamente, que a inspeção para o recebimento do Selo terá regulamentação própria respeitando as especificidades do grupo quilombola e que se consideram comunidades remanescentes de quilombos aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 4.887/2003.

Já o art. 3º do dispositivo traz em seus incisos os objetivos do Selo de Produtos de Origem Quilombola, enquanto o art. 4º afirma que os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance de, dentre outras, as seguintes finalidades: realização da inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos; emissão do Selo; estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região e discutir e construir marcas regionais para os produtos originários de comunidades quilombolas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



O projeto ainda traz a previsão de que o Executivo Estadual poderá celebrar convênios, acordos ou ajustes para melhor aplicar eventual lei proveniente deste Projeto; de que deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas nas discussões a respeito da regulamentação do Selo de que trata este projeto; que esta regulamentação se dará por atos do Poder Executivo Estadual e vigência imediata da lei caso o PLO seja aprovado.

Em sua justificativa, o autor define o que é quilombola; contextualiza a sua existência no Brasil e afirma que a criação do presente Selo é um mecanismo de agregação de valor, uma vez que os produtos oriundos dessas comunidades têm cada vez mais atributos exigidos pelos consumidores, tais como sustentabilidade, responsabilidade social e responsabilidade ambiental. O Selo também, ao estimular o consumo de produtos específicos, contribui para a geração de emprego e renda, além de estimular feiras temáticas.

Em um primeiro momento, é de se verificar se a matéria aqui tratada é de competência do Estado da Paraíba. Analisando os dispositivos constitucionais que tratam das atribuições dos entes federados, não vislumbro o encaixe do assunto em tela em nenhum deles, de forma, que entendo que a matéria em análise se encontra inserta na competência residual, consagrada pelo art. 25, §1º da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido é a Constituição do Estado, que traz a seguinte previsão:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Também é importante frisar que não há invasão nas atribuições dos municípios do nosso Estado, uma vez que o PLO, ao mencioná-los (art. 4º), o faz apenas para autorizar que os mesmos, caso seja do seu interesse, se reúnam para atuar de forma conjunta para alcançar os objetivos propostos. Se as peculiaridades do interesse local não reclamar essa atuação, não haverá imposição de eventual lei proveniente deste Projeto nesse sentido.

Superada essa primeira questão, cumpre verificar se a matéria discutida não está inclusa em uma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, na verdade, a avaliação será, simplesmente, se a proposta deveria, para ser válida, ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual.

Nesse sentido, utilizando-se como parâmetro o §1º do art. 63 da Constituição do Estado, verifica-se que a matéria em discussão não se encontra em nenhuma das hipóteses trazidas pelo dispositivo, de forma que não há óbice à iniciativa parlamentar para este projeto e, por consequência, chega-se à conclusão de que o mesmo é constitucional, merecendo parecer favorável nesta Comissão.

Isto posto, nos termos da análise que compete à CCJR, entendo que não há qualquer vício a macular a validade deste Projeto, assim sendo, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.992/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2018.

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1992/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2018.


Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidente




DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro

DEP. **LINDOLFO PIRES**
Membro


DEP. **TROCOLLI JÚNIOR**
Membro


DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**
Membro


DEP. **JOÃO GONÇALVES**
Membro


DEP. **DANIELLA RIBEIRO**
Membro